



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264122 - RS (2026/0103821-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 619 DO CPP (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 366 DO CPP (SÚMULA 211/STJ). PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) alegação genérica de violação ao art. 619 do CPP impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF; (II) há prequestionamento do art. 366 do CPP ou se é possível o prequestionamento ficto na espécie, diante da ausência de demonstração de ofensa ao art. 619 do CPP; (III) é aplicável a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Agravante não especificou, de forma dialética e pormenorizada, os pontos omissos no acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 619 do CPP.

4. Inexiste prequestionamento do art. 366 do CPP, pois a instância ordinária não se manifestou sobre a matéria; o prequestionamento ficto é inaplicável na espécie, uma vez não foi demonstrada ofensa ao art. 619 do CPP, impedindo a detecção de eventual omissão (que não foi indicada de forma específica no recurso especial).

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de indícios de autoria, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de violação ao art. 619 do CPP configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF.

2. É inaplicável o prequestionamento ficto sem demonstração de ofensa ao art. 619 do CPP, incidindo a Súmula 211/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 366; CPP, art. 155; Súmula 284/STF; Súmula 211/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.999.451/MG, Sexta Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.647.247/ES, Quinta Turma, j. 05.05.2020; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264122 - RS(2026/0103821-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 619 DO CPP(SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 366 DO CPP(SÚMULA 211/STJ). PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS(SÚMULA 7/STJ). IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) alegação genérica de violação ao art. 619 do CPP impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF ; (II) há prequestionamento do art. 366 do CPP ou se é possível o prequestionamento ficto na espécie, diante da ausência de demonstração de ofensa ao art. 619 do CPP; (III) é aplicável a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Agravante não especificou, de forma dialética e pormenorizada, os pontos omissos no acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 619 do CPP.

4. Inexiste prequestionamento do art. 366 do CPP, pois a instância ordinária não se manifestou sobre a matéria; o prequestionamento ficto é inaplicável na espécie, uma vez não foi demonstrada ofensa ao art. 619 do CPP, impedindo a detecção de eventual omissão (que não foi indicada de forma específica no recurso especial).

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de indícios de autoria, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de violação ao art. 619 do CPP configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF.

2. É inaplicável o prequestionamento ficto sem demonstração de ofensa ao art. 619 do CPP, incidindo a Súmula 211/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 366; CPP, art. 155; Súmula 284/STF; Súmula 211/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.999.451/MG, Sexta Turma, j. 26.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.647.247/ES, Quinta Turma, j. 05.05.2020; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 894-905).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 284/STF, porque "o Ministério Público delimitou de forma explícita e individualizada a omissão do acórdão recorrido" (fl. 896); (II) a matéria estaria prequestionada de forma ficta; (III) seria inaplicável a Súmula 7/STJ, pois se busca apenas "a reavaliação de elementos fáticos incontroversos" (fl. 898); (IV) estaria suficientemente comprovada a acusação, o que importaria a pronúncia.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para processar o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não é possível conhecer da alegada violação do art. 619 do CPP, porque a parte recorrente não indicou quais seriam os pontos sobre os quais o Tribunal local deveria ter se manifestado, limitando-se a apontar, genericamente, a existência de supostas omissões no aresto recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF, como mostram os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 619 DO CPP. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284/STF. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA JURÍDICA SATISFATIVA E INIBITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONSTATAÇÃO. CONSENTIDA REVOGAÇÃO. PLEITO ACUSATÓRIO DE RESTABELECIMENTO. AFERIÇÃO. PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mera alegação genérica de violação do art. 619 do CPP, quando não indicados pelo peticionante, de forma dialética e pormenorizada, quais vícios integrativos eventualmente contaminam o acórdão embargado, denota a deficiência de fundamentação do apelo raro, de modo a atrair a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial".

(AgRg no REsp n. 1.999.451/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, o acusado faz argumentações genéricas, deixando de especificar quais teses o acórdão recorrido deixou de analisar. Assim, incide a Súmula n. 284/STF, já que as razões recursais, no ponto, são deficientes e impedem a exata compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não provido".

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, mesmo porque não indicam nenhum trecho do recurso especial que tenha demonstrado de maneira específica qual seria a omissão do acórdão recorrido - o que simplesmente não aconteceu, reitero.

Em segundo lugar, não há prequestionamento do art. 366 do CPP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ao contrário do que diz o agravante, a decisão agravada não afirmou que "não estaria caracterizada violação ao art. 619 do CPP" (fl. 897). Na realidade, a decisão **não conheceu** da alegada violação, porque foi apresentada de maneira genérica no recurso especial, sem a especificação do ponto supostamente omissa. Isso impediu que se passasse ao juízo de mérito sobre a violação para aferir se realmente houve a omissão do Tribunal local - e, em caso afirmativo, considerar a matéria prequestionada fictamente.

Finalmente, sobre a questão de fundo, o juízo de primeiro grau e a Corte de origem constataram que não há indícios suficientes de autoria. É o que se colhe da sentença de impronúncia e do acórdão recorrido, dos quais transcrevo os trechos mais relevantes:

"Segundo os depoimentos prestados em sede policial, Claudio, vulgo "Esquerdinha", trabalhava em conjunto com um traficante de drogas de alcunha "Bombom", sendo que quem teria ajudado Claudio a assassinar Peterson teriam sido os comparsas de "Bombom", em razão de uma dívida de drogas.

Ainda que ouvidas diversas testemunhas em sede policial, não houve, por parte da investigação, a coleta mínima de elementos que fossem suficientes para imputar a Alexandre, Claudio ou a "Bombom" a prática do delito.

Assim houve a conclusão do inquérito sem que houvesse o indiciamento dos investigados (evento 3, PROCJUDIC3 - 34/36).

Em síntese, os depoimentos colhidos em sede judicial se mantiveram aqueles já reproduzidos em Delegacia.

[...]

Nesse ponto, ainda que tenhamos o depoimento dos familiares da vítima, verifico que não há indícios suficientes nos autos que vinculem o acusado com o tráfico de drogas ou à autoria do crime em tela.

Não desacredito a palavra dos familiares, mas ainda que trabalhássemos com a hipótese de uma confissão extrajudicial por parte do acusado essa confissão deveria vir acompanhada de outros elementos probatórios mínimos aptos a embasar uma sentença de pronúncia, e mesmo que o fosse, os termos da dita confissão, quando questionada a testemunha, esclareceu não ter sido expressa (quando inicialmente afirmavam ter presenciado um reconhecimento expresso de autoria, questionados sobre os termos exatos do que foi dito pelo réu, afirmou - "Viu o que aconteceu", nada mais).

[...]

Cediço que há um indício, consoante a denúncia, mas no decorrer do processo tornou-se isolado e fraco, não havendo mais nada no contexto dos autos" (fls. 673-674).

"Apesar de CLÁUDIO ter em tese, extra oficialmente, confessado a autoria do delito, o acusado não confirmou tal narrativa em juízo, oportunidade em que permaneceu em silêncio. Enfatizo que não pode tal confissão extrajudicial ser utilizada para pronunciar o recorrente.

Recentemente, o E. STJ fixou a seguinte tese acerca da matéria: "A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória".

Além disso, os familiares da vítima Peterson, ouvidos em juízo, não presenciaram o fato delituoso, atribuindo a participação do réu com base apenas em supostas declarações ouvidas em via pública.

Ademais, cumpre salientar que, embora o Ministério Público não esteja vinculado à opinião delicti formada no encerramento do inquérito policial, observa-se que, mesmo após anos de tramitação, a autoridade policial não logrou êxito em indiciar qualquer dos indivíduos inicialmente apontados como supostos autores do delito.

Isto é, conforme explanado anteriormente, CLÁUDIO, vulgo "Esquerdinha", Alexandre e "Bombom" teriam sido mencionados quando das investigações, uma vez

que havia indícios de desavenças pretéritas envolvendo a vítima Peterson. No entanto, não logrou-se êxito, a partir da existência de outros indícios, em apurar, quem teria sido o autor do fato, em tese, descrito na exordial acusatória.

Cabe destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que é vedada a pronúncia com base exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, desacompanhados de prova judicializada, fulcro no artigo 155 do CPP.

A bem da verdade, inexistente vertente probatória judicializada e/ou apontada na fase policial da autoria de CLÁUDIO, havendo tão somente sua confissão extrajudicial e os depoimentos de familiares da vítima que não presenciaram o fato.

[...]

Dessa forma, a imputação realizada pelo Ministério Público não encontrou respaldo no conjunto probatório produzido nos autos, vez que não há qualquer prova judicializada idônea de que o réu participou, de alguma forma, do homicídio descrito na denúncia. Dessa forma, impõe-se a manutenção da impronúncia do acusado, diante da ausência de indícios de autoria" (fls. 741-742).

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Aqui, a parte agravante apenas reitera os termos do recurso especial, mas não aponta o reconhecimento de fatos como incontroversos pelo acórdão recorrido. Correta, então, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.122 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103821-6

Número de Origem:
50032206820148210001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026